

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 89/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 26/03/2020

PROCESSO : Nº 1154/2019 - PROTOCOLO Nº 5811/2019 (05/08/2019)

REQUERENTE : TOYOLEX AUTOS S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS-ST - ALEGAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE VENDA INFERIOR À UTILIZADA PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PAGAMENTO A MAIOR - DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (Artigo 68 da Lei nº 072/94 e dos Arts. 98 e 99 do RICMS/RR) - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO UNÂNIME.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de ICMS-ST, no valor de **R\$ 15.118,27** (quinze mil, cento e dezoito reais e vinte e sete centavos), sob o argumento de ter realizado vendas de veículos com base de cálculo inferior à prevista na antecipação, por isso requer a restituição do valor parcial do imposto pago por força da ST, proporcional à parcela retida a maior, nos termos do art. 98 e 99, Inciso IV, 1º e 2º do RICMS/RR (fls.02/03).

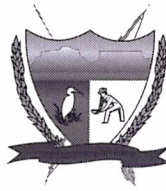
A requerente junta a cópias dos seguintes documentos: Planilha referente ao mês de NOVEMBRO/2016 (fls. 04), Notas Fiscais nº 010.006, 418.813, 010.490, 425.320 (fls.05/08), Contra Cheque do Banco Bradesco (fls.09), CNH em nome da Senhora Maria Advíncula Neta (fls.10) e da Procuração da Toyolex Autos S/A, passada para o seu procurador RÔMULO SARMENTO MAIA (fls. 11).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR envia o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls.12).

A presidente do CAF, por sua vez, por meio do despacho de (fls. 13), remete os autos à douta Procuradoria Fiscal, que através do DESPACHO Nº 81/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, devolve os autos ao Contencioso Fiscal por

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1154/2019

Fls. 02

entender não existir provas do recolhimento a maior do imposto e que fosse tomada providências necessárias (fls.14).

A ilustre presidente do CAF (fls.15), intima a requerente para, querendo, apresente provas do alegado, em atendimento à solicitação do douto Procurador Fiscal constante às (fls.14).

A requerente, devidamente intimada conforme (fls.15), apresenta os seguintes documentos: cópias da Procuração passada da Toyolex Autos S/A para LISANDRO CARNEIRO DA SILVA, contador da empresa (fls.16), cópia da Carteira profissional do Contador (fls.17), requerimento solicitando a prorrogação do prazo de 10 (dez) dias adicionais para que possa atender a diligência (fls.18), reitera o pedido de prorrogação adicional de prazo para cumprimento da diligência (fls.19), cópias da Procuração da Toyolex Autos S/A passada por LISANDRO CARNEIRO DASILVA, (fls.20), cópia da RG em nome do Sr. PEDRO EVERTON SCHWAMBACH (fls.21) e cópia da CNH do Contador Lisandro Carneiro da Silva (fls.22).

A presidente do CAF (fls. 23), remete os autos à douta Procuradoria Fiscal, que emite o PARECER Nº 086/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas (fls.24).

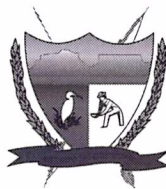
É relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

**VOTO**

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS/ST (fls.02/03), sob o argumento de ter realizado vendas de veículos com base de cálculo inferior à prevista na antecipação, sem contudo ter apresentado as provas do alegado (fls.02/11).





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1154/2019

Fls. 03

Os autos foram baixado em diligência a pedido da douta procuradoria Fiscal para que a empresa requerente apresentasse as provas que pudesse respaldar o pedido, inclusive, foi concedido a prorrogação do prazo por duas vezes, mas, a empresa não fizera a juntada, portanto, deixando de cumprir com a recitada diligência (fls. 14, 15, 18 e 19).

Assim, vê-se que a requerente não apresentou a documentação que comprove o alegado, já que não consta nos autos comprovantes do ICMS/ST, descumprindo, pois, os requisitos do Art. 68 e seus incisos da Lei nº 072/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;  
b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;”

Diante do exposto, em virtude do não atendimento da diligência e por inobservância aos requisitos legais indispensáveis, ante a ausência de provas efetivas do alegado, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal do Estado

É o voto.

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1154/2019

Fls. 04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**TOYOLEX AUTOS S.A,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição de ICMS/ST, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 02 de abril de 2020.

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

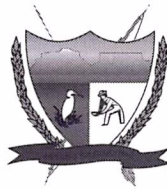
VÍDEO CONFERÊNCIA  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS




PROCESSO: Nº 1154/2019

Fls. 05

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 26 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h10, foi realizada a 24ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeo conferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm<sup>os</sup>. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Vilmar Lana Júnior, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid e Diego Silva Lopes**. Ausências justificadas do Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Estado **Sandro Bueno dos Santos** e a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Conselheira **Rozinete Araujo de Moraes Guerra**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente.

  
Léa Cristina Linhares Vasconcelos  
**Presidente**

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**